



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

LEI N.º 2.026 DE 16 DE JANEIRO DE 2003.

Cria o Programa Habitacional, o Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação e Dá Outras Providências.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA HABITACIONAL

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Alegre de Minas, o Programa Habitacional, com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Entende-se como programa habitacional, para efeito desta Lei:

- I - construção de moradias, urbanas ou rurais;
- II - aquisição de material de construção;
- III - aquisição de terrenos;
- IV - realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes.

§ 1º - As moradias construídas através do programa habitacional deverão conter, no mínimo, um banheiro, um dormitório, uma sala e uma cozinha e serem ligadas ao sistema de energia elétrica e à rede de água e esgoto.

§ 2º - Os terrenos deverão ser urbanizados, integrados à malha urbana e terão área mínima de 130 m² (cento e trinta metros quadrados).

§ 3º - Quando da aplicação do Programa Habitacional que seja dada prioridade para os bairros Toribaté e São Francisco, caso os mesmos preencham os requisitos exigidos nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - Não terão acesso ao programa habitacional:

- I - proprietário de imóvel construído, urbano ou rural;
- II - pessoa que já tenha imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação;
- III - pessoa que já tenha sido beneficiada pelo Município com moradia popular, ainda que não mais a possua.

dh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 4º - Para ter acesso ao programa habitacional, a família deverá residir no Município e ter participado de pelo menos um processo eletivo no Município.

Parágrafo único - O domicílio eleitoral será o do homem ou o da mulher.

Art. 5º - Para fins de acesso ao programa habitacional, é reconhecido como entidade familiar:

- a) a união estável entre o homem e a mulher;
- b) a comunidade formada por qualquer dos pais ou ambos e seus descendentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de cooperar na formulação da política habitacional do Município.

Parágrafo único - Para desempenho de sua finalidade, compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO:

I - propor diretrizes básicas para a política municipal de habitação, saneamento, infra-estrutura habitacional e desenvolvimento urbano, compatível com os planos e programas habitacionais federais, estaduais e municipais;

II - decidir sobre a aplicação dos recursos na área habitacional;

III - deliberar sobre as diretrizes e critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, para habitação de baixo custo;

IV - providenciar o cadastramento das famílias que não possuem moradia e que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei;

V - pesquisar as diversas opções de materiais de construção de forma a obter uma edificação segura e de baixo custo;

VI - incentivar a construção por mutirões, prestando a devida orientação técnica, gratuitamente;

VII - definir entre os casos que se enquadrem nesta Lei, os que devam ser atendidos e, mediante decisão motivada, quais casos deverão Ter atendimento prioritário.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO será composto por 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Coordenaria de Governo;
- e) 03 (três) representantes da sociedade civil, que serão escolhidos por entidades legalmente constituídas, profissionais, sindicais ou religiosas do Município e que tenham reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º - As atribuições dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO não serão remuneradas e consideradas serviço relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do CONSELHO será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO reger-se-á por regimento interno, elaborado por seus membros e aprovado, por decreto, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 9º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FUMHAP, vinculado ao Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação - FEH.

Parágrafo Único - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 10 - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio Fundo Municipal de Habitação.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

- I - transferências orçamentárias oriundas do Município;
- II - transferências orçamentárias provenientes da União e do Estado;
- III - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV - contribuições, doações e convênios de financiamentos de organismos de cooperação;
- V - os provenientes de retorno de suas operações de financiamentos concedidos e de concessão de garantias;
- VI - resultado das aplicações financeiras dos recursos e de disponibilidades de caixa do FUMHAP;
- VII - os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;
- VIII - os provenientes da recuperação de dívida por inadimplimento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;
- IX - os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- X - os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- XI - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 12- O prazo de duração do Fundo Municipal de Habitação é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 13- O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo Fundo é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FUMHAP.

Art. 14- No caso de extinção do Fundo Municipal de Habitação, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidas.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 16 DE JANEIRO DE 2003.

Aécio Dantas de Souza

Presidente Municipal